



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000869-36.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL CORREIA FABRIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para cassar a r. decisão que concedeu indulto da pena de multa ao sentenciado RAFAEL CORREIA FABRIN. Vencido o E. 3º Juiz, Exmo. Sr. Des. Mauricio Valala, que negava provimento ao recurso e declarará**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.052 – São Paulo

8ª CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: SERGIO RIBAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000869-36.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: Justiça Pública

AGRAVADO: Rafael Correia Fabrin

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público, contra r. decisão de fls. 50/54 que deferiu o pedido de indulto da pena de multa ao sentenciado Rafael Correia Fabrin, formulado com base no Decreto nº 12.338/2024.

Aduz o órgão ministerial, em resumo, que o agravado não preencheu os requisitos legais para se ver beneficiado com indulto. Salaria ser inaplicável a benesse concedida, porquanto o agravado fora condenado pelo crime de tráfico de drogas, crime considerado inafiançável e insuscetível de graça e indulto nos termos do art. 5º, XLIII da CF. Alega que mesmo o tráfico privilegiado não se aplica o indulto. Pede a reforma da decisão. (fls. 01/03).

Contraminuta ofertada pela defesa às fls. 64/69, na qual pede a manutenção da decisão e, alternativamente requer o

reconhecimento da prescrição, mantendo-se a extinção da punibilidade do agravado. Em seguida, a decisão agravada foi mantida às fls. 71.

A D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 79/81, opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

O agravante argumenta que houve uma interpretação equivocada do Decreto de indulto, alegando que não havia a possibilidade do deferimento da extinção da pena de multa.

De fato, não se desconhece a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Habeas Corpus nº 118533, bem como o cancelamento da súmula nº 512, do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, impende anotar que, no caso, o benefício do indulto permanece vedado pelo art. °, I, inciso I e VIII, do Decreto Presidencial nº 12.8343/2024 aos condenados pelo crime de tráfico ilícito de drogas e aos crimes hediondos ou equiparados.

Confira-se: “Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”...

Convém esclarecer que, a princípio, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 118.533/MS afastou o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas privilegiado.

Veja-se:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (...) O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006), portanto, não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. A própria etiologia do crime privilegiado é incompatível com a natureza hedionda, pois não se pode ter por repulsivo, ignóbil, pavoroso, sórdido e provocador de uma grande indignação moral um delito derivado, brando e menor, cujo cuidado penal visa beneficiar o réu e atender à política pública sobre drogas vigente.” (Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2016).

A despeito do posicionamento do C. STF, a decisão não possui eficácia vinculante, ou seja, produzirá efeitos apenas entre as partes, não autorizando a imediata aplicação a todos os casos de tráfico privilegiado.

Destarte, mesmo diante da aplicação da causa de redução da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, o tráfico de drogas se equipara aos crimes hediondos, sendo, vedada, portanto, a concessão do benefício do indulto.

A proibição se refere à hediondez do delito ou equiparado. O delito em comento não deixa de ser “tráfico de entorpecentes” na forma “privilegiada” prevista na Lei.

Assim, inconteste que a r. decisão merece ser reformada ante a impossibilidade de se conceder o mencionado indulto a condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, não se discutindo aqui a questão de valores da multa para a concessão ou não do indulto, já que a prática do tráfico de drogas, como visto impossibilita a concessão do indulto, também da pena de multa, independentemente do seu valor.

Por fim, quanto a alegada ocorrência da prescrição, em contrarrazões da defesa, observa-se que segundo certidão da pena de multa constante nos autos (fls. 06/07), a data do fato foi 30/08/2023; data da sentença 10/04/2024, com trânsito em julgado para a defesa em 10/04/2024 e, na mesma data para a acusação.

De maneira que não há que se falar em prescrição pelo decurso do prazo.

Observação a ser feita, no que toca ao parecer da d. Procuradoria de Justiça, o qual foi autuado inadequadamente como Recurso Ordinário (fls. 79/81). De modo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determino à zelosa serventia que proceda a correta autuação.

Via de consequência, com observação, DOU
PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público
para cassar a r. decisão que concedeu indulto da pena de multa ao
sentenciado RAFAEL CORREIA FABRIN.

SERGIO RIBAS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000869-36.2025.8.26.0050

Voto nº **34.800** (7)

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Correia Fabrin

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Comarca da Capital

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso dissentir, respeitados os posicionamentos em sentido contrário, da maioria.□□

É agravo de execução penal tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de r. decisão de fls. 50/54, do d. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Comarca da Capital, que deferiu pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto nº 12.338/24.

Pede, o recorrente, a cassação do benefício, porquanto vedado pela Constituição Federal a concessão de indulto a condenados pelo crime de tráfico de drogas, ainda que beneficiados com a redução da pena.

Pelo meu voto, entendo que o recurso não comporta provimento.□

Inicialmente, registre-se, que o crime de tráfico privilegiado, consoante decisão do C. STF, não deve ser considerado como de natureza hedionda, a saber:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, **concedeu a ordem para afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas**, vencidos os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Marco Aurélio.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reajustaram os votos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Rosa Weber. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.” (Plenário, 23.06.2016, HC 118.533/MS, rel. Carmen Lúcia).

Dito isso, tem-se que o agravado foi condenado a 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, pela prática de tráfico privilegiado (fl. 06).

Entendendo preenchidos os requisitos legais, o douto magistrado lhe concedeu indulto, como previsto no artigo 12 do Decreto nº 12.338/24, julgando extinta sua punibilidade, com relação à pena de multa.

Cediço que a concessão de indulto constitui ato discricionário e privativo do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Assim, a sentença que analisa a concessão de indulto tem natureza jurídica declaratória, devendo verificar o preenchimento dos requisitos exigidos na norma, que, quando cumpridos, ensejam o deferimento do benefício.

Então, contentando-se a legislação com os requisitos previstos no artigo 12 do Decreto nº 12.338/24 e não se cuidando de crime impeditivo previsto no artigo 1º do decreto em questão, a concessão do benefício mostra-se um direito subjetivo do sentenciado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do Diploma enfocado.

Aliás, recentes julgados desta Corte não destoam desse entendimento:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo interposto pelo

sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante alega preencher os requisitos legais, pois foi condenado por tráfico privilegiado, que não é considerado crime hediondo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido a condenados por tráfico privilegiado, considerando a jurisprudência que afasta a natureza hedionda desse delito. III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no HC nº 118.533/MS, decidiu que o tráfico privilegiado não é crime hediondo. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 600, firmou a tese de que o tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado, desvinculado da natureza hedionda, permite a concessão de indulto presidencial, desde que observado o decreto específico. 2. O art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que impede a concessão de graça ou anistia ao tráfico de drogas, não se aplica ao tráfico privilegiado.” (TJ/SP, Agravo em Execução nº 0002699-27.2025.8.26.0506. Rel. Des. Camillo Léllis, 4ª Câmara Criminal, j. 15/04/2025);

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 12.338/24. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Ramon Santos Lima contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial 12.338/24, sob o fundamento de impedimento constitucional em casos de condenação por tráfico de drogas, mesmo na modalidade privilegiada do ilícito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há impedimento para concessão de indulto em favor de condenados pelo delito de tráfico privilegiado, nos termos do Decreto Presidencial 12.338/24. III. Razões de Decidir 3. O Decreto Presidencial 12.338/24 veda indulto para crimes hediondos, mas não exclui a concessão do benefício para tráfico privilegiado, considerado crime comum. Precedentes. 4. Assim, afigura-se cabível,

ao menos em tese, a concessão do indulto a condenados por referido delito, desde que preenchidos os demais requisitos estatuídos no ato normativo que regulamenta a benesse. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão recorrida, determinando que outra seja prolatada com base nos requisitos do Decreto Presidencial 12.338/24, afastado o impedimento do indulto para o crime de tráfico privilegiado. Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não se trata de delito equiparado a hediondo, sendo possível, portanto, a concessão de indulto, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no ato normativo que regulamenta o benefício.” (TJ/SP, Agravo em Execução nº 0005053-25.2025.8.26.0506, Rel. Des. Freire Teotônio, 14ª Câmara Criminal, j. 15/04/2025).

Em suma, restaram preenchidos os requisitos previstos no Decreto nº 12.338/24, sendo de rigor, pois, a subsistência do benefício.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso ministerial, ficando mantida a r. decisão impugnada.

MAURICIO VALALA

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO ANTONIO RIBAS	2A78471B
7	10	Declarações de Votos	MAURICIO VALALA	2A96BB22

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000869-36.2025.8.26.0050 e o código de confirmação da tabela acima.